



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12172/13

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsáveis: Maria Rejane da Silva e outra

Interessada: Maria Assunção Sousa de Brito

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS CORRETIVAS – REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO RECLAMADA – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO SECURITÁRIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento, após as devidas diligências, dos requisitos indispensáveis para aprovação do ato enseja a concessão de registro pelo Sinédrio de Contas e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02702/17

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Assunção Sousa de Brito, matrícula n.º 123, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de dezembro de 2017

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12172/13

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária com proventos integrais da Sra. Maria Assunção Sousa de Brito, matrícula n.º 123, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

Inicialmente, cabe destacar que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 01701/17, de 03 de agosto de 2017, fls. 132/137, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 08 de agosto do corrente ano, fls. 138/139, fixou o prazo de 30 (trinta) dias para que a atual Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, apresentasse cópia do comprovante de pagamento atualizado da aposentada, Sra. Maria Assunção Sousa de Brito, com a discriminação das parcelas remuneratórias, conforme exposto pelos peritos do Tribunal, fls. 102/103.

Após as devidas intimações, fls. 138/139, e o envio de documentos pela Gestora do ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, fls. 145/196, os técnicos da Divisão de Auditoria II – DIA II elaboraram relatório, fls. 199/200, onde destacaram que as inconformidades anteriormente detectadas foram sanadas, motivo pelo qual sugeriram a concessão do competente registro ao ato de inativação, fl. 04.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Ao compulsar o presente caderno processual constata-se, consoante relato dos inspetores deste Areópago de Contas, fls. 199/200, que a determinação consignada no Acórdão AC1 – TC – 01701/17 foi efetivamente cumprida pela Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Eliziana Francisco de Sousa, tendo em vista que a referida autoridade adotou as medidas administrativas pertinentes para a regularização da aposentadoria da Sra. Maria Assunção Sousa de Brito.

Assim, após as devidas diligências, conclui-se pelo registro do ato concessivo, fl. 04, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antiga Diretora Presidente do Instituto Cachoeirense de Previdência Municipal – ICPM, Sra. Maria Rejane da Silva), em favor de servidora legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria Assunção Sousa de Brito), estando correta a sua fundamentação (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional n.º 41/2003), a comprovação do tempo de contribuição (11.105 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária (última remuneração da servidora no cargo efetivo).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 12172/13

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *CONCEDA REGISTRO* ao ato de aposentadoria da Sra. Maria Assunção Sousa de Brito, matrícula n.º 123, que ocupava o cargo de Professora, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Cachoeira dos Índios/PB.

2) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:42



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 12 de Dezembro de 2017 às 11:32



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 14 de Dezembro de 2017 às 09:15



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO